



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16045.000013/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.384 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente FLIGHT LOGISTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. EXCLUSÃO MANTIDA.

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com efeitos a partir da opção pelo Simples Nacional, a empresa que incorrer nas hipóteses de vedação previstas no inciso VI do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007. Súmula CARF nº 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos para conhecer parcialmente do Recurso Voluntário rejeitando as preliminares “Do respeito ao princípio da boa-fé”, “Do respeito ao princípio constitucional e tributário da isonomia” e “Do respeito ao princípio constitucional do não confisco” e, no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade protocolada em 27-6-2011 (fls. 59/75), contra o Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 18, de 05/05/2011 (fls. 47), que EXCLUIU o sujeito passivo do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no período de 01/01/2008 a 31/12/2009. Pelo que o interessado justifica o seu pleito mediante as alegações, em síntese, que:

- a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 9.317/1996 não foram criadas para resolver problemas de caixa das micro e pequenas empresas, mas, sim, para regulamentar o disposto na Constituição Federal, que estabelece tratamento diferenciado a essas empresas;
- o legislador ao permitir a opção ao Simples Nacional da empresa de transporte de passageiros urbano, o fez para àquelas que possuem linhas fixas, que não é o caso da impugnante, que possui linha não fixa e não regular;
- se mantida a exclusão, os eventuais custos serão suportados pela requerente, o que evidenciará um confisco, assim como afronta a diversos outros princípios constitucionais;
- a principal atividade que exerce é de transportes de passageiros para empresas da região por intermédios de vans e micro-ônibus e, temporariamente, de “taxi de luxo”

E, finalmente, a manifestante faz a transcrição de diversas decisões das Delegacias de Julgamento desta Secretaria, a apresenta o seu entendimento.

O mencionado Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional se encontra às fls. 47, do qual se observa que tal exclusão está motivada no exercício de atividade vedada, conforme previsão contida no inciso VI do art. 17 da Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006.

Tal Ato foi expedido em face às informações prestadas pelo Despacho de fls. 43 a 46, da Delegacia da Receita Federal do Brasil DRF, em Taubaté, que encontra-se assim:

(...)

O interessado foi optante pelo regime tributário de que trata a Lei Complementar nº123, de 2006, no período de 01/01/2008 a 31/12/2009 (fls. 39).

Da pesquisa do sistema CNPJ, consta como objeto social o CNAE4929903– Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (fls.31), quenão espelha sua atividade fim e principal, de acordo com as cópias dos contratos para fornecimento de prestação de serviços, juntadas aos autos às tis 04/16, os quais corroboram o entendimento de que o CNAE escolhido não é condizente com o verdadeiro objeto da empresa.

A escolha do código CNAE constitui ato volitivo do sujeito passivo, ou seja, é ele quem opta pela atividades que mais se assemelha àquela que desenvolve e a adequação do contrato social às atividades desenvolvidas é dever da pessoa jurídica.

Do exame dos documentos auditados, constatou-se que, no período de 01/2008 a 12/2009, a empresa prestou “serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal e intermunicipal” bem como “serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista”, dentre outros serviços de transporte de pessoas, em especial de funcionários das diversas empresas tomadoras desses serviços.

Foi constatado, ainda, que tais serviços foram prestados pela empresa na condição de cedente de mão-de-obra (motorista) e, nos contratos de prestação de serviços adiantados foram auditados foram verificadas inúmeras contratações de atividade impeditiva como “serviços de transporte intermunicipal de passageiros, com deslocamentos/viagens (ida e volta) entre os municípios de Caçapava, São José dos Campos, Jacareí, Taubaté, Tremembé, dentre outros, assim como, também foi verificado o exercício de atividades permitidas serviços de transporte municipal de passageiros, com deslocamento/viagens dentro dos limites do município de Caçapava.”

A lei complementar nº 123, de 2006, de disciplina o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em seus arts. 17 e 18, estabelece que:

Das vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídica que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º - B a 5º - E do art. 18 desta lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...)

Art. 18 (...)

§ 5º - B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

(...)

XIII – Transporte municipal de passageiros;

Conforme se verifica dos dispositivos da Lei Complementar transcrita, a microempresa ou empresa de pequeno porte que exerce a atividade de prestação de serviço de transporte de passageiros, seja no âmbito intermunicipal, ou interestadual, ou intermunicipal e interestadual não pode optar pelo Simples Nacional.

De acordo com o inciso XIII do § 5º-B do art. 18 da LC nº 123, de 2006, é permitida a opção pelo Simples Nacional se a atividade de transporte de passageiros restringir-se ao âmbito municipal.

Corroborar esse entendimento o Anexo I da resolução CGSN nº 06, de 2007, o qual relacionou entre os códigos de atividade cujo exercício pela microempresa ou empresa de pequeno porte impede a opção pelo Simples Nacional, os correspondentes ao transporte rodoviário de passageiros, de âmbito intermunicipal, de âmbito interestadual e de âmbito internacional, já que este ultrapassa os limites do município e

do estado, todos em consonância com a vedação estabelecida no inciso VI do art. 17 da LC nº 123, de 2006.

4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente

Nos termos do artigo 2º, inciso I, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), a quem compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao Simples Nacional.

Neste sentido, foi editada a Resolução a seguir transcrita:

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

(...)

XVII - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

(...)

§ 3º As vedações relativas ao exercício de atividades previstas no caput não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

(...)

II - com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008)

(...)

g) transporte municipal de passageiros;

(...)

§ 4º Também poderá optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Resolução. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

Ainda, para fins de verificação da possibilidade de ingresso ou permanência no Simples Nacional, vale ressaltar o entendimento explicitado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no Portal do Simples Nacional, link “Perguntas e Respostas”:

“2.4. MAS MICROEMPRESAS (ME) E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) QUE EXERÇAM ATIVIDADES DIVERSIFICADAS, SENDO APENAS UMA DELAS VEDADA E DE POUCA REPRESENTATIVIDADE NO TOTAL DAS RECEITAS, PODEM OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL?

Não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.

2.5. SE CONSTAR DO CONTRATO SOCIAL ALGUMA ATIVIDADE IMPEDITIVA À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, AINDA QUE NÃO VENHA A EXERCÊ-LA, TAL FATO É MOTIVO DE IMPEDIMENTO À OPÇÃO?

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo I da Resolução do CGSN nº6, de 2007, se ingresso no Simples Nacional será permitido, desde que não exerça tal atividade e declare, no momento da opção, esta condição.

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social”.

Assim sendo, à vista dos “CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” e “CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – AUTÔNOMO”, às fls. 04/16, e das cópias das notas fiscais de fls. 17/24, fica claramente evidenciado que a atividade principal da empresa é o “TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL E INTERNACIONAL, CNAE 4929-9”, correspondente a atividade vedada, nos termos da legislação supra transcrita.

Resta claro que, quando da opção, em 01/01/2008, o contribuinte usufruiu de informações inconsistentes para optar pelo Simples nacional, escolhendo para si um CNAE não condizente com a atividade fim da empresa.

Diante do acima relatado, proponho a exclusão da pessoa jurídica do referido sistema por meio de Ato Declaratório de Exclusão, de acordo com o inciso XI do art. 5º e VIII do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 2007, com efeitos a partir de 01/01/2008 até 31/12/2009.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, aduzindo, em suma: **(i)** a inconstitucionalidade de sua exclusão do Simples Nacional e; **(ii)** que a atividade que exerce é permitida pela legislação do Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

Entretanto, no que diz respeito a matéria tratada nos tópicos “*Preliminarmente*”, “*Do respeito ao princípio da boa-fé*”, “*Do respeito ao princípio constitucional e tributário da isonomia*” e “*Do respeito ao princípio constitucional do não confisco*”, entendo que o Recurso Voluntário deve ser inadmitido, uma vez que a contribuinte almeja a análise da constitucionalidade de leis de tributárias, o que é vedado pela Súmula 02 do CARF:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Isso porque, como disposto pelo julgador de primeiro grau, “em sede de processo administrativo, são estranhas as discussões em torno da suposta inconstitucionalidade de lei, ou de ilegalidade de decretos regulamentares e demais atos normativos expedidos pelo Poder executivo” (Julgamento de 1º Grau, fl. 98), por serem todos esses dotados de presunção de constitucionalidade, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal.

Nesse sentido, em conformidade estrita com o art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) também prevê o art. 26-A da Lei nº 11.941/2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim sendo, deixo de conhecer o Recurso Voluntário quanto a esses aspectos.

DO MÉRITO

Quanto à exclusão da recorrente do Simples Nacional, o Ato Declaratório Executivo de e-fls. 3-5 é fundamentado no art. 17, VI e XII; no art. 29, I e; no Art. 30, II, todos da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

(...)

XII- que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

(....)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

No que diz respeito a prestação de serviço de transporte intermunicipal pela recorrente, causa de exclusão do Simples Nacional (art. 17, VI) ele resta incontroverso.

Às fls. 06-09 consta contrato de prestação de serviços firmado pela recorrente com a empresa WOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte intermunicipal:

O preço dos serviços a serem prestados, são os abaixo relacionados, por viagem de ida ou volta, básicos de 2007, e serão atualizados, após a vigência de 12 (doze) meses do presente contrato, pela variação do IGP-M (FGV), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo no caso de sua extinção. Caso haja desequilíbrio entre o preço ora contratado e os custos dos serviços, poderão as partes, de mútuo acordo, mediante apresentação de planilha de custos, rever o preço da prestação dos serviços.

a)- SJCampos / Caçapava (WOW), por meio de Van (15 lugares) - R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) – por viagem de ida ou volta;

b)- Caçapava / Caçapava (WOW), por meio de Van (15 lugares) - R\$ 27,00 (vinte e sete reais) – por viagem de ida ou volta;

c)- Jacareí / Caçapava (WOW), por meio de Van (15 lugares) - R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos) – por viagem de ida ou volta;

d)- Caçapava / Caçapava (WOW), por meio de carro (4 lugares) – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) – por viagem de ida ou volta;

e)- SJCampos / Caçapava (WOW), por meio de carro (4 lugares) – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) – por viagem de ida ou volta;

f)- Jacareí / Caçapava (WOW), por meio de carro (4 lugares) – R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) – por viagem de ida ou volta.

De modo semelhante, às fls. 10-14, consta contrato de prestação de serviços firmado em 07/04/2008 pela recorrente com a empresa IPA – INDÚSTRIA DE PRODUTOS AUTOMÓVEIS RGS LTDA, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte intermunicipal:

- a) - SJC Campos / Caçapava (IPA), por meio de Van (15 lugares) - R\$ 39,00 (trinta e nove reais) - por viagem de ida ou volta;
- b) - Caçapava / Caçapava (IPA), por meio de Van (15 lugares) - R\$ 26,00 (vinte e seis reais) - por viagem de ida ou volta;
- c) - Caçapava / Caçapava (IPA), por meio de carro (4 lugares) - R\$ 20,00 (vinte reais) - por viagem de ida ou volta;
- d) - SJC Campos / Caçapava (IPA), por meio de carro (4 lugares) - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) - por viagem de ida ou volta;
- e) - Taubaté / Caçapava (IPA), por meio de carro (4 lugares) - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) - por viagem de ida ou volta.

Para além dos contratos de prestação de serviços de transporte intermunicipal acima referidos (a título de exemplo, já que constam nos autos outros instrumentos contratuais semelhantes), existem notas fiscais emitidas pela recorrente que também comprovam a realização de transporte intermunicipal:

UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	334	Transp. entre Cpsa - Taubaté	27,00	9.018
02	427	Transp. em Taubaté	25,50	10.888
03	49	Transp. entre Tremembé - Taubaté	27,00	1.323
Retenção ISS = 544,42				

UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	-	Viagens entre Jacareí - Jp.	227,41	228
PO - 900551595 FRS - 20152643				
O VALOR DOS SERVIÇOS DISCONTINUADOS ESTÁ COMPUTADO NO TOTAL DA NOTA FISCAL				
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 20365				
Nat. Op. Prestação de Serviço Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza				
ALÍQ. % VALOR DO ISS				
TOTAL DOS SERVIÇOS				227,41

Demais disto, a recorrente admite seu enquadramento como prestador de serviços / locador de mão-de-obra, ao destacar, em diversas NF-F emitidas, a retenção de 11%, submetendo-se, espontaneamente, à imposição legal determinada no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98:

WAGF03.65-ME/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 15/04/2011 10:56:03
CONRET - CONSULTA VALORES DE RETENÇÃO 11% DECLARADOS x RECOLHIDOS 11

Acao: Início Anterior Origem Desvio Restaura Fim
Estabelecimento:1-08256119000131-Compet:042011-
Nome: FLIGHT LOGISTICA LTDA

Compet	Valor Retencao Lei 9711	Qt. Doc	Valor Recolhido	DIFERENCA
07/2010	R\$ 17.599,40	10 R\$	8.547,49 - R\$	9.051,91
06/2010	R\$ 14.304,63	13 R\$	11.886,25 - R\$	2.418,38
05/2010	R\$ 13.134,11	10 R\$	8.367,04 - R\$	4.767,07
04/2010	R\$ 11.423,16	14 R\$	9.360,71 - R\$	2.062,45
03/2010	R\$ 10.624,62	13 R\$	6.496,22 - R\$	4.128,40
02/2010	R\$ 7.086,43	10 R\$	5.053,46 - R\$	2.032,97
01/2010	R\$ 5.136,46	8 R\$	6.984,49 - R\$	1.848,03-
13SL	NAO CONSTA	0 R\$	NAO CONSTA -	NAO CONSTA
12/2009	R\$ 9.984,15	16 R\$	8.055,01 - R\$	1.929,14
11/2009	R\$ 9.445,76	12 R\$	7.778,61 - R\$	1.667,15

(+/-/E)+- -

(*)APENAS GPS COM CÓD. DE RECOLHIMENTO 2631/2640/2658/2682

Para além desses pontos que, por si só, já ensejam a exclusão do recorrente do Simples Nacional, observe-se que nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social – GFIO, ele reconhece a sua condição de prestador de serviços/locador de mão-de-obra ao informar o código 150:

Cód.	Situação
150	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil – empreitada parcial;

Diante desses fatos, não restam dúvidas de que a recorrente exercia a atividade de transporte de passageiros intermunicipal, bem como de aluguel de mão-de-obra, as quais são causas de exclusão do Simples Nacional tanto em conformidade com o art. 17 da Lei Complementar 123/2006, acima colacionada, bem como com o inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007:

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP: XVII - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

Diante da clareza das regras aqui mencionadas bem como do Princípio da Legalidade que rege o Direito Tributário e o Administrativo, não há como acolher o argumento da recorrente de que o transporte de característica metropolitana não seria incluído nas mencionadas proibições.

O inciso VI da LC 123/2006 na sua redação original previa a vedação do exercício de “transporte intermunicipal e interestadual de passageiros” sem fazer referências ao transporte metropolitano.

Com a sua nova redação (dada pela LC 147/2014) este inciso VI excetuou o transporte metropolitano das vedações ao Simples Nacional. Tal alteração passou a produzir efeitos a partir do ano de 2015. Esse, inclusive, é o entendimento disposto na Solução de Consulta COSIT nº 26, de 16 de janeiro de 2017:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. **A partir de 1º de janeiro de 2015, pode optar pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros: (1) na modalidade fluvial; ou (2) nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou quando realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.**
A atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/02) e a atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/04) integram o rol de atividades ambíguas, que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.
A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo pode optar pelo Simples Nacional se exercer somente atividade permitida no regime e desde que preste declaração nesse sentido.

Quanto a este fato, a Súmula 81 deste CARE veda a aplicação retroativa de “lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples”.

Portanto, a recorrente exercia atividade vedada de transporte intermunicipal de passageiros.

Justamente por esses fundamentos, sem razão a contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares “Do respeito ao princípio da boa-fé”, “Do respeito ao princípio constitucional e tributário da isonomia” e “Do respeito ao princípio constitucional do não confisco” e, no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

